

PROJETO DE LEI 1.214/2019 ¹
(Apensado: PL nº 455/2020)

1. Síntese da Matéria:

O PL 1.214/2019, acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais. Ao projeto principal foi apensado o PL nº 455/2020, de autoria do deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo" para estabelecer a jornada semanal de trabalho do psicólogo.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o parecer foi pela aprovação do PL nº 1.214/2019 e pela rejeição do PL nº 455/2020 (apensado). Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o parecer foi pela aprovação do PL nº 1.214/2019, com emenda, e pela rejeição do PL nº 455/2020 (apensado). O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

O PL nº 1.214/2019 acarreta aumento de despesa pública se houver psicólogos contratados, nos termos da CLT, no âmbito da administração pública. Isso ocorre em virtude de redução da jornada de trabalho sem a correspondente redução da remuneração, o que implica aumento da hora trabalhada. Além disso, tal circunstância pode gerar a necessidade de novas contratações para manutenção do serviço prestado. Também, pode gerar pressão por elevação da remuneração de psicólogos que já estejam com a jornada adequada, uma vez que os profissionais que tenham redução de jornada preservarão o salário.

Relativamente ao PL nº 1.214/2019, com emenda, aprovado na CTASP, a situação é semelhante. No entanto, a emenda abrange maior número de profissionais, não apenas aqueles com contrato de trabalho, mas com vínculo formal de trabalho. Nesse sentido, entendemos que alcança, também, os servidores públicos que ocupam cargos destinados aos psicólogos. Considerando que a redução de jornada sem redução de salário pode provocar distinção entre servidores que exercem atribuições semelhantes, vale lembrar que, no âmbito da União, o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/1990) assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (art. 41, § 4º). Ademais, a proposição alterada pela emenda da CTASP pode levar ao entendimento de violação ao art. 63, I, da Constituição Federal, segundo o qual não será admitido aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República. De acordo com o art. 61, § 1º, II, "c", são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Não é demais dizer que o art. 135, I, da Lei nº

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

14.436 (LDO 2023), de 9 de agosto de 2022, estatui que será incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, na forma prevista no art. 61 da Constituição.

Quanto ao PL nº 455/2020, valem as mesmas observações anteriores.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023; art. 113 do ADCT; e, art. 167, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, caso o PL 1.214, de 2019, seja adotado com a emendas de adequação, não há infração a nenhum dispositivo.

4. Resumo:

O PL nº 1.214, de 2019, pode ser considerado compatível e adequado orçamentária e financeiramente, desde que ajustado pela emenda de adequação. Por outro lado, devem ser considerados incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente, o PL nº 455, de 2020 e a emenda aprovada na CTASP.

Brasília, 27 de setembro de 2024.

Túlio Cambraia

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira